

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ref. **MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: ADM SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ n. 45.640.550/0001-03 X IMG HEALTH LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.246.463/0001-00.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, adoto integralmente as razões e fundamentos expostos no PARECER JURÍDICO Nº 001/2026, que instrui este processo, e que se incorpora a esta decisão para todos os fins de direito.

Conforme amplamente demonstrado no referido parecer, a assinatura digital padrão ICP-Brasil possui validade jurídica plena, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que lhe confere presunção de veracidade e integridade. O QR Code, por sua vez, constitui elemento meramente acessório e de representação visual, cuja ausência não tem o condão de macular a validade ou a autenticidade de um documento assinado digitalmente, desde que sua verificação seja possível por outros meios técnicos oficiais, como o portal do ITI.

A inabilitação de um licitante por vício meramente formal, já sanado por diligência técnica que comprovou a autenticidade e integridade documental, configuraria formalismo excessivo e, em conformidade com a jurisprudência consolidada e recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), inclusive com a Decisão de Novembro/2025 que sanciona gestores por "erro grosseiro" em situações análogas, exporia a Administração Pública a riscos de responsabilização.

Ressalto, ainda, o compromisso inarredável desta Administração com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da ampla competitividade, conforme preceitua o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A exclusão de um licitante por um detalhe formal já superado por verificação técnica comprometeria tais princípios, em detrimento do interesse público.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento nas razões apresentadas no PARECER JURÍDICO Nº 001/2026, bem como na legislação e jurisprudência aplicáveis:

1. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa ADM SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.
2. **MANTENHO A HABILITAÇÃO** da empresa IMG HEALTH LTDA no Pregão Presencial nº 0001/2026.
3. **Determino o imediato prosseguimento do certame** para as fases subsequentes.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 09 de fevereiro de 2026.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal